

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de junho de 2010 - Nº 84 - Divulgado em 08/06/2010

Cons. Presidente Antônio Nominando Diniz Filho Cons. Vice-Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Pres. da 1ª Câmara Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima **Procurador Geral** Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

## Índice

| 1. Atos da Presidência           | 1 |
|----------------------------------|---|
| Designações                      | 1 |
| Promoção Funcional               | 1 |
| 2. Atos Administrativos          | 1 |
| Aviso de Licitação               | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno        | 1 |
| Intimação para Sessão            | 1 |
| Extrato de Decisão               | 2 |
| 4. Atos da 1ª Câmara             | 4 |
| Intimação para Sessão            | 4 |
| Citação para Defesa por Edital   | 4 |
| Intimação para Defesa            |   |
| Prorrogação de Prazo para Defesa |   |
| 5. Atos da 2ª Câmara             |   |
| Citação para Defesa por Edital   |   |

## 1. Atos da Presidência

#### Designações

Portaria TC Nº: 089/2010 -

RESOLVE designar os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto, os Auditores Antonio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, os Procuradores André Carlo Torres Pontes, Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga Queiroz e os Auditores de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra, André Agra Gomes de Lira e Hélio Carneiro Fernandes, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão responsável pela avaliação dos artigos submetidos ao Prêmio Tarcísio de Miranda . Burity.

## Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 090/2010 -

RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor LEONARDO RODRIGUES DA SILVEIRA, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.656-7, da classe A, nível I, para a classe B, nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.290/07.

# 2. Atos Administrativos

#### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PROC. TC Nº 03564/2010 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO - 010/2010, visando aquisição de material de expediente a realizar-se no dia 21/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 8 de junho de 2010. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PROC. TC Nº 03565/2010 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO - 011/2010, visando aquisição de material de expediente a realizar-se no dia 22/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. informações poderão ser obtidas no Quaisquer retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 8 de junho de 2010. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PROC. TC Nº 03566/2010 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO - 013/2010, visando aquisição de material de expediente a realizar-se no dia 29/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 8 de junho de 2010. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - PROC. TC Nº 03646/2010 -, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO - 012/2010, visando aquisição de material de expediente a realizar-se no dia 28/06/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 8 de junho de 2010. Pregoeiro.

# 3. Atos do Tribunal Pleno

## Intimação para Sessão

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 01401/08

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 02250/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos





Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 1798 - 22/06/2010 - Tribunal Pleno

Processo: 02764/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR,

Procurador(a); JOSÉ LUIS DE SOUZA, Procurador(a).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00359/10 **Sessão:** 1790 - 28/04/2010 **Processo:** 01685/07

Jurisdicionado: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01685/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0932/2009; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão e ausência de apresentação de qualquer justificativa; c) Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) Assinar novo prazo de 60 dias, ao Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, para que comprove as medidas adotadas visando o cumprimento da decisão contida no referido Acórdão, alertando-o que o descumprimento ou omissão implica em responsabilização e aplicação de nova multa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00491/10 **Sessão:** 1794 - 26/05/2010 **Processo:** 02856/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ERIC ALVES MONTENEGRO, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02856/07 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Dar-lhe provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, para R\$ 496.037,55, como também o valor das despesas realizadas sem o procedimento licitatório para R\$ 698.491,55 e por ter sido considerada sanadas as seguintes irregularidades: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, demonstração das variações patrimoniais passivas registra o valor de R\$ 135.527,95 referente ao IPASB, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente ao débito com a SAELPA.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00015/10

Sessão: 1788 - 14/04/2010 Processo: <u>05555/07</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); NILTON MARQUES BESERRA, Ex-Gestor(a); FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); LUIZ DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

**Decisão:** RÉSOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo, sem resolução do mérito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00479/10 **Sessão:** 1794 - 26/05/2010 **Processo:** 02253/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixabá Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02253/08, que trata da Prestação de Contas do Município de Quixaba, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Marli da Silva Candeia; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; e, 2) Recomende à atual Administração Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010 Processo: 02253/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixabá Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARLI DA SILVA CANDEIA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02253/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, ex-Prefeita do Município de QUIXABA, relativas ao exercício financeiro de 2007 Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00069/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010 Processo: 02668/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO LUIZ DE LACERDA, Gestor(a); JOSEDEO

SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02668/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada





nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. João Luiz de Lacerda Júnior, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00434/10 **Sessão:** 1793 - 19/05/2010 **Processo:** 02668/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO LUIZ DE LACERDA, Gestor(a); JOSEDEO

SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02668/09, Prestação de Contas do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luiz de Lacerda Júnior; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Gestor, naquele exercício; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas no voto, assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) E, finalmente, recomendar à atual Administração do Município de Amparo a observância dos princípios legais no sentido de evitar as falhas cometidas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais cabíveis Publiquese, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010 Processo: <u>03052/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a). Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03052/09; e CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de emitir novo parecer, nesta oportunidade, favorável à aprovação das contas prestadas pela supracitada ex-Gestora, referentes ao exercício financeiro de 2008, em substituição ao Parecer PPL-TC 160/2009; CONSIDERANDO que a desconstituição da multa e os demais termos do Acórdão APL-TC 976/09 constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado ; CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00470/10 **Sessão:** 1794 - 26/05/2010 **Processo:** 03052/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03052/09 que trata da Prestação de Contas do Município de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; e CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: - Desconstituir a multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, imposta à Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Monteiro, e os demais termos do Acórdão APL-TC 976/2009, na sua integralidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010. Cons. Fernando Rodrigues Catão Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente em exercício Relator Presente, Marcílio Toscano Franca Filho Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão APL-TC 00203/10 **Sessão:** 1783 - 10/03/2010 **Processo:** 03086/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao mesmo a multa de R\$ 5.620,10 pela prática das infrações previstas no art. 56, II e III da Lei Orgânica desta Tribunal; b) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciária e montante da dívida consolidada; d) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração de irregularidades na contratação de pessoal; e) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64 com vistas à não repetição das falhas

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00024/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010 Processo: 03086/09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA. Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Amóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/10

Sessão: 1794 - 26/05/2010 Processo: <u>03177/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-

Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).





Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3177/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de maio de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00472/10 **Sessão:** 1794 - 26/05/2010

Processo: <u>03177/09</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-

Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03177/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Adelgício Balduíno da Nóbrega Filho; e CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplique multa pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Proceda à correção na sua contabilidade e no SAGRES dos registros incorretamente informados a este Tribunal de Contas; 4) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2010.

# 4. Atos da 1ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: 01773/07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira **Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA,

Advogado(a).

Sessão: 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: 06917/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: 01790/08

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); SABINO DIAS DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: 06176/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS,

Responsável.

Sessão: 2392 - 17/06/2010 - 1ª Câmara

Processo: 10265/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA PENHA

SOUSA, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

Processo: 04205/07
Jurisdicionado: Terceiros
Subcategoria: Denúncia

Citados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06424/02

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Citados: OMAR JOSÉ B.GAMA, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ,

Ex-Gestor(a); MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>04376/08</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 08565/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

# Intimação para Defesa

Processo: <u>01780/07</u>

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência **Subcategoria:** Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 30 dias

Processo: 05305/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS BENÍCIO DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR,

Advogado(a); FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 05031/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias





Processo: 05792/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 07790/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 01532/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

28/06/2010, por determinação do relator.

Processo: 02752/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

28/06/2010, por determinação do relator.

Processo: 10173/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

28/06/2010, por determinação do relator.

Processo: <u>12382/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia

28/06/2010, por determinação do relator.

# 5. Atos da 2ª Câmara

# Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>05414/09</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Citados: GALIANA DE ALMEIDA JALES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.